



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

## PARECER

**Projeto de Lei n.º 876/2019**

**Autor: Deputado Dr. Emílio Mameri**

**Assunto:** “Estabelece normas sobre controle de resíduos de navios, embarcações, oleodutos e instalações costeiras, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.”

### 1. RELATÓRIO


O presente Projeto de Lei, aviado pelo nobre Deputado Dr. Emílio Mameri, que “Estabelece normas sobre controle de resíduos de navios, embarcações, oleodutos e instalações costeiras, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.”

A proposição fora protocolada no dia 16 de outubro de 2019, lida no expediente da sessão ordinária do dia 21 do mesmo mês e ano.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, proferiu o despacho devolvendo ao autor com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência aos artigos 63, parágrafo único, III e VI e 91, I da Constituição Estadual. Deferido o pedido de recurso do autor pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária do dia 21, remetendo à Comissão de Justiça para análise da matéria.

A propositura recebeu encaminhamento para a Procuradoria Legislativa que se manifestou ancorado no rol das competências privativas da União (art. 22, inciso XI da CF), que não é de competência deste Poder Legislativo sobre tal assunto, conforme vastas razões mencionadas no parecer, razão pela qual somos pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 876/2019, de autoria do Deputado Dr. Emílio Mameri, e conseqüentemente pela MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

O Procurador Geral desta Casa de Leis acompanhou o parecer pela inconstitucionalidade e manutenção do despacho denegatório.

A Setorial Legislativa se manifestou pela **MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO** e consequente inconstitucionalidade.

É o relatório, em apertada síntese.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima facie, de uma análise percuciente do Projeto de Lei em testilha, em que pese posicionamentos contrários exarados em seu seguimento, não se vislumbra a matéria dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, nos termos dos artigos 22 e 30, inciso I, da Carta da República.

Também não se observa qualquer violação ao princípio da Livre iniciativa, pois versa de questões procedimentais protetivas de proteção da saúde.

O esboço do Projeto de Lei se relaciona em aumentar o campo protetivo da população capixaba, estabelecendo regras de controle e fiscalização de embarcações e oleodutos em nossa costa visando conservar o meio ambiente e a saúde dos capixabas.

Em assim sendo, observa-se que está inserta a questão no tocante à legislação concorrente estribada na Carta da República, consoante consta do artigo 24, inciso V, *ipsis litteris*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

Logo, percebe-se que há competência legislativa do Estado do Espírito Santo para versar acerca da matéria; E, assim se afirma, em razão do campo protetivo que é dado a questões de consumo, não excluindo por óbvio, o fato de que há um entrelaçamento multifário de diversos ramos do direito.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Ademais, insta suscitar que já seria motivação suficiente para assegurar a constitucionalidade do projeto o fato de tratar-se de proteção da saúde e conservação do meio ambiente, vislumbra-se que o objetivo finalístico do projeto é imbuído dos mais ímpulsos padrões de humanitarismo.

Em outro diapasão, no que concerne aos demais elementos formais do processo legislativo, observa-se a presença de todos, vez que fora respeitado o quorum mínimo de aprovação previsto nos termos do artigo 59 da Carta do Estado do Espírito Santo, que é de maioria simples; o regime inicial de tramitação e o processo de votação que é o ordinário, conforme deflui da interpretação sistêmica das disposições contidas nos artigos 148, inciso II; 200, incisos I e II; e 202, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa de leis.

Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de constitucionalidade formal, conclui-se, de imediato que o projeto em exame é harmônico com os textos das Constituições da República e do Estado, não contraria os princípios, direitos e garantias nelas previstos, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

No tocante à juridicidade e legalidade, exurge aduzir que o projeto se coaduna com o Direito, especialmente por se adequar às normas de regência, e aponta para a concretização da própria Constituição.

### 3. CONCLUSÃO

---

Ante o exposto, nos termos do artigo 41, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 876/2019, de autoria do conspícuo Deputado Dr. Emílio Mameri, que estabelece normas sobre controle de resíduos de navios, embarcações, oleodutos e instalações costeiras, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto nº

Página

Carimbo / Rubrica

## PARECER Nº /2020

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **Projeto de Lei n.º 876/2019**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado Dr. Emílio Mameri**, nos termos da fundamentação constante deste parecer e, conseqüentemente, pela **REJEIÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO** da Mesa Diretora.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2020.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**MEMBRO**

**MEMBRO**

**MEMBRO**

**MEMBRO**

**MEMBRO**

**MEMBRO**

